



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

**Lei Nº 219/08**

**De 10 de março de 2008.**

**Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho -Gestor do FHIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUIARÉS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Apuiarés decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
Seção I  
Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implantar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS é constituído por:

- I** – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas do FHIS; e
- VI** – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II  
Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 4º** - O Fundo de Habitação de Interesse Social -FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I** - Um Representante da Secretaria de Infra - Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- II** - Um Representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- III** - Um Representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- IV** - dois Representantes das Associações Comunitárias escolhidos em assembleia;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

**§ 1º.** A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante da Secretaria de Infra – Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

**§ 2º.** O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

**§ 3º.** Competirá ao Secretário de Infra – Estrutura e Desenvolvimento Urbano proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício de sua competência.

**Seção III  
Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de interesse social que contemplem:

- I** – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV** – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V** – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI** – recuperação ou produção de imóveis em áreas encostilhadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII** – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**§ 1º** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV  
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS compete:

- I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III** – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI** – aprovar seu regimento interno.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍRAS**

**1º.** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º.** O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, da modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º.** O Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação e programas habitacionais existentes.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Apiaírás, em 10 de março de 2008.**

  
**ROBERTO SÁVIO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal